





## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o estudo "Grandes obras paradas: como enfrentar o problema? ", feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Brasil investe apenas 2% do Produto Interno Bruto (PIB) em projetos de infraestrutura e desperdiça boa parte em obras paradas.

Entre as principais razões para a interrupção de obras o estudo cita: problemas técnicos, abandono pelas empresas e as dificuldades orçamentárias e financeiras. As paralisações consomem recursos sem gerar benefícios para a sociedade e são, em geral, consequência de falhas na forma como o setor público executa seus projetos", afirma o documento.

Há que se falar também que, via de regra, as obras começam a ser executadas e, em determinado estágio, são paralisadas temporariamente ou até mesmo abandonadas por insuficiência de recursos. Além disso, a mera presunção de erro ou falha em um projeto torna-se responsável pela paralisação absoluta de uma obra. Isso traz um grande prejuízo. A obra paralisada não se traduz em economia para o erário público. Pelo contrário. Quando se paralisa uma obra, deixa-se de fazer investimentos, de gerar empregos e de atender à demanda da sociedade nas áreas de saúde, educação, transporte e segurança.

Os impactos para uma sociedade de uma obra não concluída e paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, sem falar dos transtornos para os moradores que tem que conviver com uma obra inacabada.

Assim, a publicidade, as informações e a transparência tornam-se condições necessárias, para a eficiência das ações e dos serviços prestados pela Administração Pública. Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito à informação como um dos principais direitos previstos no importantíssimo rol dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, conclamo aos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões em,

  
JAQUELINE SILVA - PTB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 086 / 2019

Folha Nº 02 



**LEI Nº 3.542, DE 11 DE JANEIRO DE 2005**

(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de placas em todas as obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, contendo informações técnicas, a respeito das mesmas, em local visível ao público, ao longo do período de execução.

**Art. 2º** As placas das obras ou serviços de engenharia, de que trata o art. 1º, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – objeto do contrato;
- II – prazos de início e conclusão
- III – preço total;
- IV – dotação orçamentária;
- V – número de nota de empenho;
- VI – razão social.

*Parágrafo único.* Aditamentos ao contrato original ensejarão a apresentação das novas informações, na forma disposta neste artigo.

**Art. 3º** Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção, no local da obra ou serviço de engenharia, de placa contendo as informações relacionadas nos incisos do art. 2º.

*Parágrafo único.* O contratado procederá à instalação da placa em até cinco dias úteis, a partir do recebimento da respectiva ordem de serviço.

**Art. 4º** As unidades administrativas farão constar nos procedimentos licitatórios as exigências desta Lei, bem como fornecerão modelo da placa a ser instalada.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2005  
117º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 086, 1/2019  
Folha Nº 03 *Joaquim*

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 86/19**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas contendo os motivos, tempo de interrupção prevista para o término”

**Autoria:** Deputado (a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.542/05**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 086 / 2019

Folha Nº 04 *Banque*